



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO, Vereador deste Município, com fundamento no Art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esperantina-Pi c/c Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Esperantina-Pi, vem propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa Legislativa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 5 /2025

Esperantina-Pi, 04 de abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO CANTADA DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, HINO DO ESTADO DO PIAUÍ E HINO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI E HASTEAMENTO DAS RESPECTIVAS BANDEIRAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA E VEDA A EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS INADEQUADAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a execução cantada semanal do Hino Nacional Brasileiro, Hino do Estado do Piauí e Hino do Município de Esperantina-Pi, nas Escolas públicas da rede municipal de ensino e estabelecimentos privados de ensino no Município de Esperantina-Pi e veda a execução de músicas e vídeos com letras e coreografias inadequadas nas Escolas públicas da rede municipal de ensino e estabelecimentos privados de ensino no Município de Esperantina-Pi.

Art. 2º - A execução do Hino Nacional Brasileiro, Hino do Estado do Piauí e Hino do Município de Esperantina-Pi, nas escolas públicas da rede municipal de ensino, ocorrerão no início das atividades escolares, com hasteamento das respectivas bandeiras.

Art. 3º - A obrigatoriedade a que se refere esta Lei também se estende a todos os eventos escolares, datas comemorativas e projetos sociais municipais credenciados e com termo de colaboração ou de fomento em vigência perante a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - São os objetivos da presente Lei:

- I - conhecimento do Hino Nacional Brasileiro, do Hino do Estado do Piauí e do Hino Municipal de Esperantina-Pi, possibilitando a compreensão de seus significados;
- II - valorização do Hino Nacional Brasileiro, do Hino do Estado do Piauí e do Hino Municipal de Esperantina-Pi e respectivas bandeiras como símbolos oficiais;
- III - desenvolvimento do senso de cidadania e patriotismo;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

IV - criação de ambiente escolar coletivo de respeito e amor à Pátria, ao Estado do Piauí e ao Município de Esperantina-Pi;

V - compreensão da postura adequada no momento de execução de hinos;

VI – desenvolver nos estudantes, além dos valores cívicos, os valores éticos e morais.

Art. 5º - A vedação à execução ou reprodução de músicas e vídeos nas Escolas públicas da rede municipal de ensino e estabelecimentos privados de ensino no Município de Esperantina-Pi, compreendem materiais que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas;

III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

IV – letras e coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho racista, de desqualificação do gênero feminino ou bullying contra pessoas com deficiência.

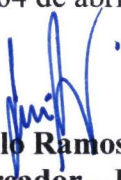
Art. 6º - O Diretor ou gestor da unidade escolar será responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e comunicação formal ao Conselho Escolar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - O Poder Executivo, por através da Secretaria Municipal de Educação tomará as medidas necessárias à execução da referida Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 04 de abril de 2025.


José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 12.031, de 21.09.2009, que alterou a Lei n.º 5.700, de 01.09.1971, determina a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional Brasileiro nos estabelecimentos de Ensino Fundamental.

Não obstante o previsto na Legislação Federal, o objetivo do presente Projeto de Lei é fazer cumprir a Lei Federal mas, ao mesmo tempo, cultivar o sentimento cívico no âmbito local ao tempo em que expõe a exigência da também execução dos Hinos Nacional, do Estado do Piauí e do Hino Municipal de Esperantina, composições que representam a nossa realidade e dispõem acerca das nossas origens, cultura e riquezas, possibilitando amplo conhecimento histórico aos nossos jovens como forma de disseminar e resgatar a compreensão, valorização e o patriotismo dos alunos, ressaltando o importante e imprescindível papel que as escolas possuem para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres cívicos na formação de uma sociedade pautada nos bons costumes e patriotismo.

Ao tempo em que se cria a obrigatoriedade de execução cantada dos Hinos Nacional, do Estado do Piauí e do Município de Esperantina-Pi, o presente Projeto de Lei também impõe a vedação a execução de músicas e vídeos com letras e coreografias inadequadas nas Escolas públicas da rede municipal de ensino e estabelecimentos privados de ensino no Município de Esperantina-Pi, não sendo permitido letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade, o cometimento de ilícitos penais, o uso de drogas ilícitas, quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho racista, de desqualificação do gênero feminino ou bullying contra pessoas com deficiência.

O Art. 3º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente reza que: *“A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*.

Portanto, à luz do amparo constitucional e infraconstitucional que assegura a ampla proteção à criança e ao adolescente, não se admite tais práticas dentro do ambiente escolar sob pena de comprometimento da escolarização, formação e educação de crianças e jovens, sendo importante lembrar a necessidade de contenção da escalada de violência no ambiente escolar, fazendo-se necessário uma resposta do Poder Legislativo Municipal no sentido de regulamentar a proibição de práticas que venham a disseminar violência e desestabilização do ambiente escolar.

Desta forma, considerando a relevância da presente proposição, espera-se o apoio dos demais Vereadores para fins de análise e aprovação do presente dispositivo legal.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina-Pi, em 04 de abril de 2025.


José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD3